



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

LIDO  
Em 31 / 03 / 2009  
Assessoria de Plenário

PL 1182/2009

**PROJETO DE LEI Nº.**  
**(Do Senhor Deputado AYLTON GOMES – PMN)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 01 / 04 / 09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Declara o Coral da UnB, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica o Coral da UnB, declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

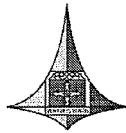
O art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que o Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

Estabelece, ainda, no art. 247 que o Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno, abrangendo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

SAIN – Parque Rural – Gabinete 03 – CEP 70.086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1182 / 09
Fls. Nº 01 R. TA

ASSASSINA DE PLÊNARIO  
13/03/09



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

---

Na área federal, por meio do Decreto nº. 3.551/2000 foi instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial para constituição do patrimônio cultural brasileiro. No Distrito Federal temos a Lei nº. 3.977/2007 e o Decreto nº. 28.520/2007 que disciplinam a matéria.

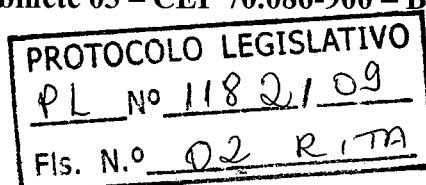
Essas determinações legais são imprescindíveis para que a preservação dos bens culturais seja, de fato, entendida, conhecida e, finalmente, assegurada.

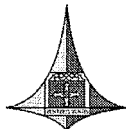
A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Unesco, define como patrimônio cultural imaterial, “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados – que as comunidades, os grupos e indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”. Esse patrimônio é transmitido de geração em geração e recriado constantemente pela comunidade em função do ambiente, interação com a natureza e a história. Essas manifestações geram uma identidade e continuidade do grupo, contribuindo com o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Só se valoriza o que se conhece. Por isso, a importância do registro dos bens imateriais será mais um instrumento para dar conhecimento à população, fazendo com que possam conhecer melhor e valorizar ainda mais os bens culturais do Distrito Federal. Fazer o registro é garantir às futuras gerações o contato com as origens de nossos hábitos e costumes.

Este Projeto de Lei, portanto, visa incluir como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal o Coral da UnB, dada a sua importância no contexto cultural local.

O Coral da Universidade de Brasília (UnB) foi criado em março de 1981 por membros do departamento de Música da Universidade de Brasília (UnB), dentre eles o Professor Orlando Leite, David Junker e Frederico Lins Brasiliense. A primeira reunião do grupo aconteceu em março daquele ano, no Anfiteatro 9 da Universidade, e





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

---

contou com a participação de cerca de 300 pessoas. Sob a condução de David Junker, à época aluno do Departamento de Música, o coral iniciou os ensaios.

No dia 18 de maio de 1981 o Coral da UnB, com 300 integrantes, fez sua primeira apresentação. Na época, assim como ainda é hoje, foi fundamental o apoio recebido da hoje denominada Diretoria de Esportes, Arte e Cultura da Universidade de Brasília.

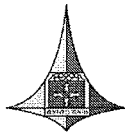
O grupo passou a se apresentar, regularmente, em atividades no Campus da Universidade. Não tardou a receber convites para cantar em eventos de outras instituições. Transpôs, então, os limites do campus da UnB. Em 1982, o grupo reduziu-se, mas manteve o objetivo de evoluir musicalmente para que o trabalho coral fosse fortalecido e tivesse continuidade. O repertório foi enriquecido com músicas estrangeiras de diferentes estilos, da Renascença ao Contemporâneo Brasileiro. Este é o estilo que permanece até hoje.

Ao longo de sua existência, mais de mil pessoas passaram pelo Coral. Atualmente o Coral da UnB tem integrantes de várias idades e é regido pelo maestro Éder Camúzis. Em todos esses anos amadureceu a idéia de cantar, passando de um simples divertimento para o árduo trabalho de construção de seu vasto repertório. Montou e participou de diversos eventos - operetas, óperas, cantatas cênicas, festivais e concursos, tanto no País quanto no exterior, conquistando premiações e reconhecimento da crítica especializada.

O Coral da UnB possui, ainda, participação em festivais e concursos internacionais, tais como: XV Festival Internacional Cervantino - México (1987); IX Semana Coral Internacional de Álava - Espanha (1989); XV Festival Musique en Morvan - Autun - França (1990); 5º Festival Internazionale Dei Cori - Clusone/Bérgamo - Itália (1992); XXI e Florilège Vocal de Tours - França (1992); X International Choral Kathaumixw-British Columbia - Canadá (1994); XV Festival Internacional de Música de Cantonigròs - Catalunya - Espanha (1997); 3º Internationaler Chorwettbewerb - Miltenberg/Elsfeld - Alemanha (2000); XXII Cantapueblo -Tributo al Tango - Mendoza/Argentina e Viña del Mar/Chile (2005); XXIX Festival Internacional de Coros de la Ciudad de Guayaquil - Equador (2007).

O coral possui, também, premiações recebidas no Brasil e no Exterior, sendo estas as principais: Finalista no 8º Festival Internacional de Coros de Porto Alegre (1983); Primeiro Lugar no Concurso de Corais da Cidade do Rio de Janeiro (1984); Primeiro Lugar no Concurso de Corais da Cidade do Rio de Janeiro (1986); Primeiro Lugar no Canta Brasília, Concurso de Coros do Distrito Federal (1990);

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1182 / 09
Fis. Nº 03 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

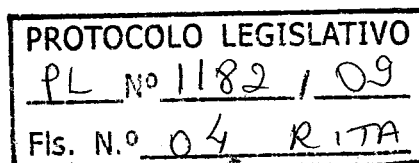
---

Finalista no XXI Florilège Vocal de Tours – França (1992); Primeiro Lugar no XV Festival Internacional de Música de Cantonigròs, na competição "Música Popular para Coros Mistos" - Barcelona/Catalúnia – Espanha (1997); Duplo Terceiro Lugar no 3º Internationaler Chorwettbewerb, nas competições "Música Popular" e "Coros Mistos" - Miltenberg/Elsfeld – Alemanha (2000).

Pelas razões acima expostas, conclamo os Nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição, declarando como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal o Coral da UnB.

Sala das Comissões, em.....

  
**AYLTON GOMES**  
Deputado Distrital





**Presidência da República**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.**

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

**DECRETA :**

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

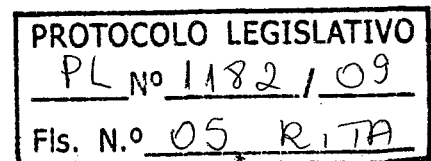
Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.



Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

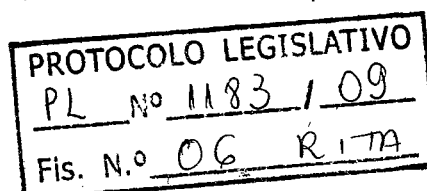
Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Francisco Weffort*





**LEI Nº 3.977, DE 29 DE MARÇO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

**Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

**Art. 2º** O registro dos bens culturais de natureza imaterial terá como referência a continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

**Art. 3º** O registro dará ao bem o título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal e consistirá na inscrição em um dos seguintes livros:

- I – Livro de Registro dos Saberes;
- II – Livro de Registro das Celebrações;
- III – Livro de Registro das Formas de Expressão;
- IV – Livro de Registro dos Lugares.

**Art. 4º** O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

**Art. 5º** O registro do bem será proposto por:

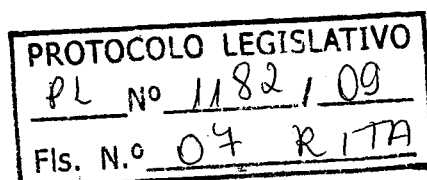
- I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;
- II – sociedade ou associação civil.

§ 1º A proposta de registro dirigida ao órgão competente será acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural.

§ 2º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, à abertura e conclusão do processo de registro do bem.

**Art. 6º** O registro do bem em um dos Livros de que trata o art. 3º será reavaliado a cada dez anos, quando se decidirá sobre sua permanência com o título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

**Art. 7º** O Distrito Federal buscará a integração com a região do Entorno para a proteção, nos termos desta Lei, dos bens culturais de natureza imaterial comuns às duas regiões.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

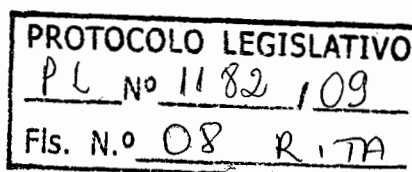
**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2007

**DEPUTADO ALÍRIO NETO**

*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/4/2007.





## Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

DECRETO Nº 28.520, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007  
DODF DE 10.12.2007 - REPUBLICAÇÃO DODF DE 19.12.2007

Regulamenta a Lei nº 3.977, de 29 de Março de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art.1º. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se Patrimônio Cultural Imaterial:

- I - os saberes: conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - as celebrações: rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - as formas de expressão: manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV - os lugares: onde ocorrem, tradicionalmente, manifestações coletivas de natureza sócio-cultural (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem essas manifestações).

Art. 3º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial terá como referência a continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

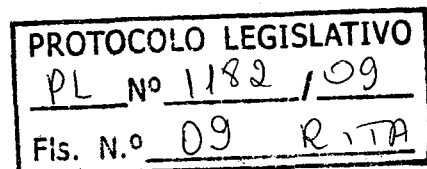
Art. 4º. Os bens culturais de natureza imaterial serão inscritos em um ou mais livros de registro, sob a égide da Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal - DePHA, de acordo com suas especificidades:

- I - Livro de Registro dos Saberes;
- II - Livro de Registro das Celebrações;
- III - Livro de Registro das Formas de Expressão;
- IV - Livro de Registro dos Lugares.

Art. 5º. O registro far-se-à por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, mediante parecer da Diretoria de Patrimônio Histórico do Distrito Federal - DePHA.

Art. 6º. O registro do bem poderá ser proposto por:

- I - Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;
- II - Sociedade ou associação civil;
- III - Qualquer cidadão brasileiro.



Art. 7º. A proposta de registro, contendo a descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural, munida de documentação que comprove sua importância, deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com vistas à Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA.

§ 1º À Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA caberá a análise técnica da proposição.

§ 2º Comprovada a pertinência da proposição, a Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA instruirá processo, dando início às etapas que antecedem ao ato de registro.

§ 3º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, da abertura e conclusão do processo de registro do bem.

Art. 8º. O registro do bem em um ou mais livros de que trata o artigo 4º será reavaliado a cada dez anos,

quando se decidirá sobre sua permanência como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Parágrafo único - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referencia cultural de seu tempo.

Art. 9º. O Distrito Federal buscará a integração com a região do entorno para a proteção, nos termos deste Decreto, dos bens culturais de natureza imaterial comuns às duas regiões.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003.

Brasília, 07 de dezembro de 2007  
120º da República e 48º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

